

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000954/96-76
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.995
RECURSO Nº : 118.803
RECORRENTE : PHILLIPS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - A simples divergência no prazo de validade formalizado na Guia de Importação, quando, na prática, foi cumprido o prazo correto, não caracteriza a infração prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro Isalberto Zavão Lima votou pela conclusão e o conselheiro Nilton Luiz Bartoli declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação de Recursos Especiais e Extraordinários

03/09/98

LUCIANA CORREZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.803
ACÓRDÃO Nº : 303-28.995
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou procedente ação fiscal contra ela impetrada, a empresa acima qualificada recorre, tempestivamente, a este Conselho.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 01/05, a fiscalização constatou, em ato de revisão aduaneira, que ela juntara à Declaração de Importação n.º 102748/93, que trata de nacionalização de mercadoria em entreposto aduaneiro, Guia de Importação para desembaraço comum, ou seja, da qual não constava o prazo de validade de 60 dias para desembaraço da mercadoria entrepostada. Foi, então, cobrada a multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro - RA, aprovado pelo Decreto 91.030, de 05 de março de 1985.

Impugnando o feito, a empresa alegou não terem transcorrido 60 dias entre a emissão da GI e o despacho, reconheceu a existência de uma irregularidade, mas de cunho meramente formal, que não acarretou descontrole administrativo da importação, e anexou Aditivo que incluiu a cláusula que faltou.

A ementa da decisão de primeira instância é a seguinte:

*"Multa administrativa - Entreposto Aduaneiro - Utilização errônea de GI para desembaraço comum em nacionalização de mercadoria entrepostada. Caracterização da infração prevista no inciso IX do artigo 526 do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"*

Ao nacionalizar a mercadoria importada admitida sob regime de entreposto aduaneiro, a autuada teria admitido tacitamente o compromisso de apresentação de GI apropriada, no prazo de 60 dias, o que não ocorreu, tendo sido apresentada guia comum, imprópria. Quanto ao Aditivo, foi emitido posteriormente à nacionalização e, conforme o disposto no seu campo 10 (fl. 22), só tem validade caso ainda não tenha sido desembaraçada a mercadoria.

Em seu recurso, a contribuinte alega que o fato apurado não está tipificado no artigo 526, inciso IX, do RA, que se refere a descontrole na importação não descrito em suas alíneas anteriores. Não há descontrole administrativo e sim um

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.803
ACÓRDÃO Nº : 303-28.995

fato bem delineado: apresentação de G.I. sem cláusula dizendo que a mercadoria que está sendo desembaraçada já estava no País, em regime de entreposto aduaneiro.

Se o prazo de 60 dias foi cumprido (a GI foi emitida em 03/02/93 e apresentada para despacho em 04/02/93) a existência ou não dessa cláusula na Guia passa a ser irrelevante, uma vez que vale apenas como um alerta para o fiscal designado para o prazo de validade do documento após sua emissão e não mais após o embarque da mercadoria. O órgão expedidor, não obstante o prazo decorrido, não teve dúvidas em emitir o aditivo, independente do cancelamento da cláusula do campo 10, já que tratava-se de correção meramente formal.

No que diz respeito à tipificação, é evidente a discricionariedade : o importador teria descumprido "outros requisitos de controle administrativo das importações", sem que a lei apontasse quais. Entretanto, todos os requisitos foram cumpridos, tanto é que a G.I. foi emitida. O que não foi cumprido foi a cláusula de entrepostamento na guia, circunstância que nada tem a ver com o controle administrativo da importação exercida pela SECEX. Tem a ver com a ciência ou não de guia de importação pela Alfândega, tarefa afeta ao controle fiscal e não ao administrativo. Não há tipificação legal apenando o transportador pela falta da cláusula. Refere-se à existência de decisões do Terceiro Conselho de Contribuintes sobre o descabimento da aplicação da multa em questão e cita a professora Cleide Previtalli Cais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, que argumenta no sentido de que as infrações formais devam ser punidas disciplinarmente, pede pela manutenção da decisão de primeira instância.

Às fls. 69/70 consta documento assinado pelo procurador das contribuinte, em resposta ao pedido de esclarecimento de fls. 64, quanto à representação legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.803
ACÓRDÃO Nº : 303-28.995

VOTO

No documento que anexa às fls. 69/70, o advogado, amparado em instrumento de procuração que anexa, datado de 15/09/97, “referenda todos os atos praticados até o presente instante pelo procurador anterior”, esclarecendo que por falta de formulação da procuração anterior, dela não constou citação específica para os atos alusivos ao processo administrativo fiscal. Diz que tanto a impugnação quanto o recurso são de sua lavra, que apenas não os assinou porque era mais prática a protocolização de petição firmada por despachante, que dispõe de cartão de identificação e dispensa outras formalidades. Para os despachantes, que detém os poderes previstos no artigo 560 do RA, são incluídos ainda, na procuração, poderes para atuarem em lides administrativas. Embora sem procuração, o despachante que teria firmado a impugnação não seria pessoa estranha ao fisco, eis que representa a empresa recorrente em atos de grande importância legal.

“Data venia”, causam espécie tais afirmações, porque desamparadas da realidade que se depreende de uma rápida análise dos documentos constantes dos autos. Com efeito, da impugnação consta a assinatura do advogado Nilton Luiz Bartoli, com a respectiva inscrição da OAB e, para quem foram dados poderes da cláusula “ad judicium”, conforme Instrumento de fls. 35, onde se verifica a outorga de tais poderes também a outros dois advogados, inclusive o que subscreve o documento acima citado. O Advogado Nilton, realmente, não é pessoa estranha ao Fisco e, muito menos ao Conselho de Contribuintes, onde atualmente exerce, com grande destaque pela sua competência, a função de Conselheiro nesta Câmara.

A indagação de fls. 64, assinada por esta Conselheira e pelo Presidente da Câmara referia-se, claramente, à representação legal necessária para a apresentação do recurso voluntário. O advogado, amparado agora em Procuração às fls. 171, outorgada em 10/09/97, quando já havia sido dada entrada no recurso assinado pelo despachante, ratifica os atos praticados por ele.

Acato tal ratificação em respeito ao princípio da informalidade, por economia processual e para que não seja alegado cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, concordo que a aceitação do disposto no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, cuja fonte legal é o artigo 169 do Decreto-lei 37/66, com a nova redação que foi dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, deva ser feita com algumas ressalvas, tendo em vista a sua generalidade. E é por isso que se torna de suma importância uma rigorosa análise do que significa “outros requisitos de controle de importação...”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.803
ACÓRDÃO Nº : 303-28.995

Conforme expõe Roosevelt Baldomir de Sosa (in Comentários à Lei Aduaneira, 1995, Edições Aduaneiras, página 468), tais infrações deverão ser “apuradas convenientemente, e nesse sentido devem ser descritas e tipificadas, evitando-se essa penalização sobre irregularidades do tipo formal, não-substantivas, como por exemplo, simples incorreções na Guia”.

Penso estar diante de tal caso, apesar de não aceitar a alegação da Recorrente de que o Aditivo daria o respaldo necessário para a Guia de Importação, já que, como alega a douta autoridade julgadora de primeira instância, o desembaraço ocorreu em momento anterior.

Entretanto, um exame um pouco mais atento da cópia da Guia de Importação às fls. 14/15 mostrará que há referência a Anexo com cópias das Declarações de Admissão cujos números são os que constam da Declaração de Importação, o que leva a crer que a GI em questão poderia ter sido emitida para mercadoria que se encontrava entrepostada. Não há como aceitar, portanto, que a incorreção no prazo de sua validade, que deveria ter sido inferior ao que nela foi formalizado, mas que, na prática, foi muito inferior ao que deveria ter sido formalizado, possa acarretar a subsunção do fato ao previsto naquela norma.

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, e voto por dar-lhe provimento, tendo em vista a irrelevância do fato apontado, para o controle das importações.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1998.


ANELISE DAUDT PRIETO - RELATORA